



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
EMENDA n°           CTRCP

Altera o art. 177 e seu § 1º do Substitutivo do Relatório Parcial  
ao Projeto de Lei do Senado n° 236/2012:

“Art. 177. Violar direitos de autor e direitos conexos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º. Violar direitos autorais por meio de reprodução, publicação, adaptação, tradução, interpretação, execução, exibição e transmissão por qualquer meio de obra intelectual protegida por direito autoral e interpretações, execuções, fonogramas e exibições protegidos por direitos conexos, no todo ou em parte, com intuito de lucro direto ou indireto, sem autorização expressa do autor, titular dos direitos autorais e conexos, produtor ou de quem os represente.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.”

### JUSTIFICAÇÃO

O PLS 236/2012 não adotou o caput do artigo 184 do atual Código Penal, que previa a punição daquele que viola direitos autorais e conexos em geral, o que certamente terá efeitos negativos sobre a capacidade dos autores, artistas e titulares de direitos autorais e conexos de exercer plenamente o seu direito de ingressar com ações judiciais criminais em caso de violação de seus direitos.

Em um mundo digital em constante mudança é muito difícil para os legisladores estabelecer uma lista completa de condutas típicas, e, a adoção de um artigo de lei amplo é essencial para punir crimes que não estão no escopo da legislação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Nesse sentido, propõe-se a adoção do texto do atual artigo 184, do Código Penal, na forma do caput do artigo 177 acima, visando evitar que o novo Código Penal se torne ultrapassado desde sua promulgação.

Ainda, verifica-se que o art. 177, paragrafo primeiro (renumerado), seja modificado para incluir condutas criminosas não previstas no texto original do PLS 236/2012, bem como adequá-lo à linguagem utilizada na Lei de Direitos Autorais:

a) propõe-se que, além da reprodução e da publicação, a adaptação, tradução, interpretação, execução, transmissão e exibição de obra protegida por direitos autorais sem a autorização do seu autor ou titular sejam também tipificadas como crime.

b) propõe-se tipificar como crime a violação aos direitos conexos, interpretações, execuções fonográficas etc.

c) o art. 177, paragrafo primeiro (renumerado) é falho ao mencionar somente o autor e o produtor, deixando de fora da proteção penal uma gama de titulares de direitos autorais e conexos. Assim, propõe-se a adoção das expressões "titulares de direitos autorais e conexos", para que os indivíduos (artistas) que são titulares dos direitos conexos e os indivíduos e as empresas que são cessionários de direitos autorais tenham instrumentos legais para coibir atos criminosos que violem seus direitos.

Por fim, a pena de prisão sugerida – 6 (seis) meses a 2 (dois) anos - permitirá que o crime de pirataria seja considerado crime de menor potencial ofensivo, possibilitando a aplicação de penas alternativas, que, em termos práticos, significa que nenhum indivíduo jamais irá ser efetivamente encarcerado se condenado por violação de direitos autorais.

Este é um problema grave, porque o impacto econômico da violação de direitos autorais é muito difícil de mensurar e, ao mesmo tempo em que fere os titulares de direitos autorais fere ainda mais a sociedade devido à falta de pagamento de impostos ou taxas pelo infrator e, ainda, pela conexão já comprovada entre esses atos e o crime organizado.

Com a finalidade de evitar os efeitos negativos acima apontados, propõe-se aumentar a pena para 2 (dois) a 5 (cinco) anos, que



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

funcionará como um remédio eficiente de dissuasão à violação de direitos autorais e conexos.

Sala das Sessões, em

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

PcdoB/Amazonas

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12 / 09 / 2012

As 18:20 horas.

Keny Cristina R. Martins

*Keny Cristina R. Martins*

Analista Legislativo

Mat. 221.664



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
EMENDA nº           CTRCP

Adicione-se o § 6º ao art. 177 para punir a gravação ilegal de filmes e/ou trilha sonora de filmes em salas de cinema, conforme segue:

“Art. 177.

.....  
§ 6º. Violar direitos autorais por meio da captura, total ou parcial, por qualquer meio, sem o consentimento do titular dos direitos autorais, de obra audiovisual e/ou de sua trilha sonora que tenha sido lançada para exibição cinematográfica.

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, 90% dos filmes recém lançados em cinema são disponibilizados ilegalmente na Internet, sendo que essas cópias piratas são provenientes de gravações ilegais em salas de cinema.

A gravação de obras audiovisuais e/ou trilha sonora em cinemas é uma nova forma de pirataria e uma das mais danosas, vez que supre o mercado pirata na Internet, bem como possibilita que a cópia pirata esteja disponível nos mercados negros e camelôs no dia seguinte de sua estreia no cinema.

Se para o cinema estrangeiro este delito se mostra danoso, para ara o cinema nacional os resultados são devastadores, pois as produções brasileiras devem recuperar os investimentos em nosso próprio território.

Por constituir uma das principais fontes que resultam na divulgação indevida de filmes na Internet e no mercado negro, justificando-se, assim, a criação de novo tipo penal, propõe-se que a



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

gravação de filmes e/ou trilhas sonoras em cinema seja tipificada como crime e combatida enquanto tal.

Sala das Sessões, em

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
PcdoB/Amazonas

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12 / 09 / 2013

As 18:20 horas.

Keny Cristina R. Martins

*Keny Cristina R. Martins*  
Analista Legislativo  
Mat. 221 664



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
EMENDA n° CTRCP

O art. 184 do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 236/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. Nos crimes previstos neste Capítulo a ação penal é:

I – de iniciativa privada em relação aos crimes definidos no *caput* artigo 177;

II – de iniciativa pública incondicionada, em relação aos crimes definidos nos parágrafos do artigo 177 e no parágrafo 2º do artigo 182;

III – de iniciativa privada em relação a todos os demais crimes deste capítulo.”

### JUSTIFICAÇÃO

Em relação à ação penal, o PLS 236/2012 altera a regra do atual Código Penal para dispor que os crimes contra direitos autorais serão perseguidos mediante ação privada mediante queixa. O atual Código Penal escalona as ações penais à gravidade dos delitos e de seus impactos na sociedade. Assim, há delitos cuja ação é privada mediante queixa e há outros, como a pirataria, que a ação é pública incondicionada.

A Comissão de Juristas justificou esta alteração na “hermenêutica constitucional, que expressa uma tendência em restringir as hipóteses de ação penal privada no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo-a, desde que concorrente com a pública condicionada à representação, quando a ofensa ao bem jurídico penal diga respeito aos direitos da personalidade, especialmente à honra das pessoas.”

Todavia, a Comissão deixou de atentar para o fato de que a natureza jurídica dos direitos autorais e conexos é diversa da natureza de outros direitos de propriedade intelectual. Tanto os



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

doutrinadores, como a extensa jurisprudência sobre este assunto entendem que os direitos autorais e conexos são um direito *sui generis*, pois é composto por dois elementos: econômicos e morais.

Carlos Alberto Bittar, um dos mais respeitados especialistas brasileiros em direitos autorais e conexos, afirma o seguinte quando escreve sobre a tutela penal dos Direitos de Autor:

*“Com efeito, nesses delitos, há que se ressaltar, de um lado, a proteção da personalidade do autor realizada por meio dos direitos morais, e, de outro, a da obra em si, como entidade autônoma e integrante do acervo da coletividade, daí o tratamento especial recebido na esfera penal, pois, criação, como anotamos. É que a violação a direitos autorais transcende aos limites meramente pessoais, para atingir a própria sociedade como um conjunto, na proteção dos valores maiores de sua expressão artística, literal ou científica”* (Carlos Alberto Bittar, *in* Direito de Autor, 4ª Edição, 2002, p. 145, Ed. Forense Universitária)

Como bem apontado pelo professor Bittar a violação aos direitos autorais extrapolam a esfera pessoal atingindo a expressão de toda a sociedade e a sua proteção, por consequência, beneficia a todos.

Nesse sentido, propõe-se que os crimes tipificados nos parágrafos 1º a 6º do artigo 177 e no parágrafo 2º do artigo 182 perseguidos por ação pública incondicionada e os demais crimes deste capítulo sejam de iniciativa privada.

Sala das Sessões, em

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PcdoB/Amazonas

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12/09/2013

As 18:20 horas.

*Keny Cristina R. Martins*

Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo

Mat 221.664